



C0074367A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.838, DE 2019

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de comprovação de verificação metrológica em equipamento de uso obrigatório, em veículos afetados pelas normas junto aos Órgãos e entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3744/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105.
.....

II – para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o cronotacógrafo, certificado anualmente, por órgão ou entidade de metrologia legal, diretamente ou por entidade pública ou privada, previamente credenciada por estes.”(NR)

Art. 2º - Acrescenta-se ao artigo 131, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 131.
.....

§ 4º Ao licenciar o veículo que utilizem obrigatoriamente o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o cronotacógrafo, nos termos do art. 105 inciso II, o proprietário deverá comprovar, a existência de verificação metrológica, do referido equipamento, com a emissão do certificado, válido, realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada ou credenciada, cuja informação eletrônica deverá ser enviada, por entidade pública ou privada, previamente credenciada , aos Órgãos ou Entidades Executivos de Transito dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º - Altera o inciso IV, do Art. 136, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.
.....

IV - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com certificado metrológico válido emitido por órgão ou entidade de metrologia legal diretamente ou por entidade pública ou privada, previamente credenciada por estes.” (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a seguir resumo da legislação e considerações importantes como sustentação de medida de aperfeiçoamento da norma já existente de modo a viabilizar que os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, possam efetivamente operacionalizar a exigência do certificado metrológico válido para realizar o licenciamento de veículos.

O Cronotacógrafo, Legislação correlata e o Programa Nacional de Verificação Metrológica.

O Cronotacógrafo é um equipamento de segurança e sua obrigatoriedade é prevista em Lei, devendo ser verificado para garantir a idoneidade de suas informações.

O Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo, popularmente conhecido como tacógrafo ou cronotacógrafo, é equipamento obrigatório para veículos de transporte de carga com PBT (peso bruto total) acima de 4.536 kg, para os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de transporte de escolares, segundo o Artigo 105, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O Cronotacógrafo é regulamentado pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, através da Resolução CONTRAN nº 92 de 4 de maio de 1999 e tem Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 201 de 2 de dezembro de 2004.

O equipamento registra instantaneamente, de forma contínua e inalterável, em meio físico, a operação de veículos automotores, registros esses valiosíssimos sob o ponto de vista da prevenção e da segurança viária, ainda permitindo, a partir desses registros, a reconstituição dos movimentos, propiciando a análise de acidentes de forma segura e isenta.

O registro de todas as velocidades desenvolvidas pelo veículo, inclusive quando parado, é um dado fundamental para a prevenção e para o esclarecimento de acidentes e que outras grandezas importantes são registradas pelo equipamento, como os tempos de direção e descanso dos motoristas, as distâncias dos trajetos, impactos significativos sofridos pelo veículo e até freadas

bruscas, podemos afirmar que o equipamento pode ser comparado a CAIXA PRETA das aeronaves.

O equipamento é regulamentado metrologicamente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que exige a verificação periódica dos cronotacógrafos instalados nos veículos, sendo essa verificação realizada por uma rede de mais de 550 (quinhentos e cinquenta) Postos de Ensaio credenciados pelo INMETRO em todo o Brasil.

A obtenção do CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA é condicionada à calibração, selagem e lacração do cronotacógrafo, atendendo à rigorosas normas do INMETRO, de forma a garantir a veracidade e exatidão das informações registradas pelo equipamento.

Todo o programa de verificação metrológica de Cronotacógrafos está publicamente disponível no sítio eletrônico do INMETRO, no endereço www.inmetro.rs.gov.br/cronotacógrafo, e permite consulta pública, a partir do número da placa ou do RENAVAM do veículo, para obtenção de informações sobre a situação do veículo quanto ao CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA.

Considerações:

- a. Considerando que cerca de 44.000 (quarenta e quatro mil) pessoas perdem a vida anualmente no Brasil em acidentes, que cerca de 204.000 (duzentos e quatro mil) ficam gravemente feridas e que 60% (sessenta por cento) dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI's – são ocupados com vítimas de acidentes de trânsito, de acordo com estatísticas compiladas junto ao Ministério da Saúde pelo site Vias Seguras (www.vias-seguras.com).
- b. Considerando que, segundo estimativas do Observatório Nacional de Segurança Viária, o custo financeiro anual com acidentes de trânsito é de cerca de R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais).
- c. Considerando que é amplamente divulgado na imprensa nacional o número de acidentes com veículos com vítimas fatais, os quais possuem o equipamento com sua verificação fora do prazo de validade (VENCIDO).
- d. Considerando que, de acordo com informações oficiais do INMETRO, no ano de 2017 apenas 35,93% da frota nacional de veículos com obrigatoriedade do uso de Cronotacógrafos realizou a verificação metrológica exigida em Lei e em 2018 os números se mantêm praticamente no mesmo nível representando uma inadimplência de aproximadamente 66% da frota nacional e com tendência a aumentar em 2019, face a incapacidade dos órgãos e entidades responsáveis de realizar e intensificar as fiscalizações necessárias, seja por falta de recursos humanos, financeiros ou materiais.

- e. Considerando que a Organização das Nações Unidas declarou oficialmente o período de 2011 a 2020 como a Década de Ação pela Segurança no Trânsito, período no qual governos de todo o mundo se comprometeram a tomar novas medidas para reduzir os acidentes de trânsito, poupando a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo.
- f. Considerando que o Brasil possui taxa de Inadimplência média de 66,00% entre os veículos com obrigatoriedade do uso de cronotacógrafo, o que significa que aproximadamente 1.411.000 veículos deixam de realizar o ensaio a cada ano em todo o país.
- g. Considerando a dificuldade de fiscalização in loco por parte de agentes do INMETRO e dos Institutos de Metrologia Estaduais, órgãos delegados, e demais autoridades de trânsito, seja pela falta de segurança, seja pelo efetivo de recursos humanos insuficiente.

Desse modo com a possibilidade legal da exigência do certificado metrológico válido para realização do licenciamento anual, como já foi intenção do legislador ao introduzir a exigência deste 1997 no Código De Trânsito Brasileiro, o INMETRO poderá disponibilizar sua base de dados de certificados metrológicos para por meio de integração de sistemas os órgãos executivos de trânsito possam operacionalizar o efetivo controle por meio de fiscalização eletrônica, impedindo que milhares de veículos irregulares continuem provocando acidentes com mortes e milhares de feridos todos os anos no país.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

DEPUTADO CLEBER VERDE

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)*

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o

dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....
.....

RESOLUÇÃO N.º 92 , DE 4 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere os artigos 7º e 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e considerando a necessidade de proporcionar às autoridades competentes, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização e de análise dos acidentes, resolve:

Art. 1º O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo pode constituir-se num único aparelho mecânico, eletrônico ou compor um conjunto computadorizado que, além das funções específicas, exerça outros controles.

Art. 2º Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, pelo menos, as seguintes informações das últimas vinte e quatro horas de operação do veículo:

I. velocidades desenvolvidas;

II. distância percorrida pelo veículo;

III. tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;

IV. data e hora de início da operação;

V. identificação do veículo;

VI. identificação dos condutores;

VII. identificação de abertura do compartimento que contém o disco ou de emissão da fita diagrama.

Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria Inmetro nº 201, de 02 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na alínea "a", do subitem 4.1, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11/88, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro,

Considerando que os cronotacógrafos devem atender a especificações mínimas, de forma a garantir a sua confiabilidade metrológica;

Considerando as Recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal sobre o assunto, amplamente discutidas com os fabricantes nacionais, entidades de classe e organismos governamentais interessados, resolve baixar Portaria com as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, o qual estabelece as condições a que devem atender os registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade, distância e tempo denominados cronotacógrafos.

Art. 2º Os novos modelos de cronotacógrafos apresentados para apreciação técnica, a partir de 01 de janeiro de 2005, devem atender as prescrições do Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado.

Art. 3º Os modelos de cronotacógrafos aprovados de acordo com a Portaria INMETRO nº 01/1999, poderão continuar a serem fabricados ou importados, até 31 de dezembro de 2005, desde que atendam aos requisitos do artigo 5º desta Portaria.

Art. 4º Os cronotacógrafos, em fabricação no Brasil ou importados, deverão ser submetidos à verificação inicial, a partir de 01 de julho de 2005, estarem em conformidade ao modelo aprovado e satisfazerm às condições previstas no subitem 4.1.1, do Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado.

Parágrafo único - A partir de 01 de janeiro de 2006, somente serão admitidos em verificação inicial, os cronotacógrafos de modelo aprovado de acordo com o regulamento em anexo.

FIM DO DOCUMENTO